



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 364/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/07/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/565/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626373

RECORRENTE: MAGNO BALBINO DE SOUZA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DEIXOU DE ENTREGAR A DIEF - PROCEDENTE. Restou comprovado que a empresa autuada não entregou a DIEF de agosto e setembro de 2006 no prazo regulamentar. Decisão amparada no art. 4, I, da IN nº 14/2005. Penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e Lei nº 13.633/05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que a autuada, enquadrada no Regime de Empresa de Pequeno Porte, deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais, referente aos meses de agosto e setembro de 2006.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/2005, como penalidade, sugere o art. 123, VI, "e", item 2 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e Lei nº 13.633/2005.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Situação de Entrega da Dief e Edital de Intimação, todos acostados às fls. 03/09.

A empresa autuada não apresentou defesa, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 15/18, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 25 alegando, que só tomou conhecimento do auto na data do recebimento do comunicado do Contencioso Administrativo Tributário, afirma que sua empresa encontra-se baixada de ofício junto à SEFAZ, aduz que é improcedente julgá-lo tendo em vista que não conhece o processo para o qual fora autuado a pagar uma multa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 194/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 38/40, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de procedência do lançamento proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

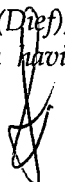
VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief ou de outra que venha a substituí-la no prazo regulamentar, relativo aos meses de agosto e setembro de 2006, aplicando-lhe uma multa de R\$ 806,40 (oitocentos e seis reais e quarenta centavos).

Com o advento do Dec. nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005 instituiu-se a Declaração de Informações Econômico-Fiscais que deve ser enviada ao Fisco mesmo nos casos em que não tenha havido movimentação econômica no referido período, se não vejamos:

DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.



Posteriormente criou-se, a Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07/06/2005, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/06/2005, que regulamentou o referido Decreto, estabelecendo que a DIEF deverá ser entregue mensalmente por empresas de pequeno porte - EPP:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2005 DE 07/06/2005.

** Publicada no DOE em 14/06/2005.*

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Art. 5º O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

Importa salientar, que o contribuinte deve cumprir com suas obrigações tributárias, não só a de natureza principal, mas também as acessórias, sob pena de se submeter às penalidades previstas na legislação. No presente caso, a não entrega da DIEF constitui um descumprimento a legislação vigente.

Cumprido destacar, que mesmo que seja efetuado o pagamento da multa, a obrigação acessória continuará a existir, devendo, portanto, ser cumprida.

Decerto, o contribuinte inobservou a norma supra transcrita, deixando de entregar as DIEF's dos meses de agosto e setembro de 2006, devendo, portanto sofrer a penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) - deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la multa equivalente a:

2) - 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP.



Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MESES DE AGOSTO E SETEMBRO/2006
200 Ufirces por mês
2 X 200 Ufirces = 400 Ufirces



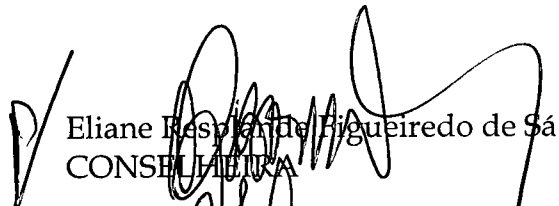
DECISÃO

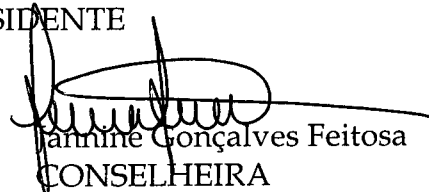
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAGNO BALBINO DE SOUZA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

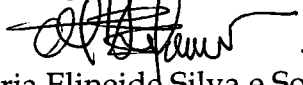
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2008.

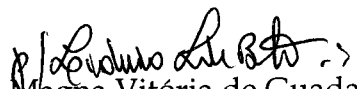

p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eliane Resende Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

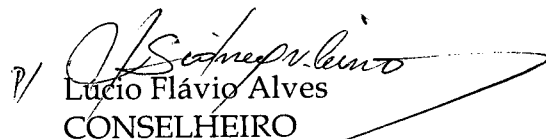

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


p/ Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


p/ Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO


p/ Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO